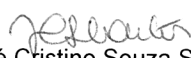


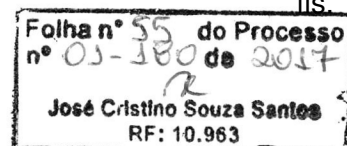
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 55/59 e folha de
informação sob nº 60 09/ 02 / 2017.  18

José Cristino Souza Santos
RF 10.963



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



fls. 124

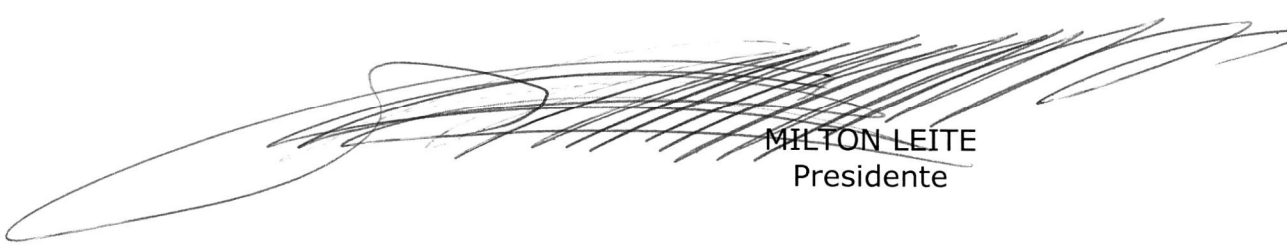
São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01982/2017

Senhor Prefeito,

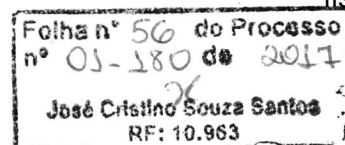
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 180/17, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que modifica a Lei nº 8.383, de 1976, que disciplina os cemitérios municipais, para permitir a participação da iniciativa privada no serviço.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 42/45 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 180/17)

(VEREADOR FERNANDO HOLIDAY – DEMOCRATAS)

Modifica a Lei nº 8.383, de 1976, que disciplina os cemitérios municipais, para permitir a participação da iniciativa privada no serviço.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 1976, passa a ter a seguinte redação, sendo adicionados os §§ 7º e 8º; os incisos I, II, IV, VI, VIII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII do art. 2º e o art. 4º da mesma lei passam ter a seguinte redação:

“.....

Art. 2º

I - administrar, manter e conservar os cemitérios municipais que não forem concedidos à iniciativa privada;

II - conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários dos cemitérios municipais não concedidos à iniciativa privada;

.....
IV - administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais em suas dependências;

.....
VI - autorizar e fiscalizar construções funerárias nas áreas dos cemitérios municipais não concedidas à iniciativa privada;

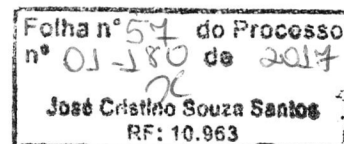
.....
VIII - prover os cemitérios municipais de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;

.....
XIII - fabricar e fornecer caixões mortuários em caráter não exclusivo e com precificação módica aos economicamente hipossuficientes;

XIV - remover os mortos, em caráter não exclusivo, salvo no caso em que o transporte deve ser feito pela polícia;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



XV - ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres, em caráter não exclusivo e com precificação módica aos economicamente hipossuficientes;

XVI - instalar e manter os velórios municipais;

XVII - transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade, em caráter não exclusivo.

§ 1º As atribuições de que trata este artigo são de competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

§ 7º O Município poderá explorar o serviço funerário por meio de concessão, permissão ou parceria, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal e observadas as normas de licitação.

§ 8º Se o Município prever em contrato a possibilidade de o concessionário explorar espaço publicitário como uma das formas de remuneração, em nenhuma hipótese a publicidade será feita em velórios, jazigos ou caixões.

Art. 4º A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e os parâmetros, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares, não importando vinculação para parceiros privados."

de 1976: Art. 2º Adiciona-se os seguintes arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 8.383,

"Art. 4º-A. Quando o serviço público de coleta e transporte de corpos, velório, cremação e enterro for efetuado diretamente pelo Município, a pessoa falecida, se for pobre, terá à disposição serviço efetuado a preço módico; se for miserável, terá à disposição o serviço gratuito.

Parágrafo único. O serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas."

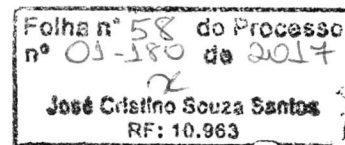
"Art. 4º-B. O contrato administrativo de concessão irá prever que o concessionário ofereça aos pobres o serviço por preço módico e aos miseráveis o serviço gratuito.

§ 1º O serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas.

§ 2º O Município, no contrato administrativo, poderá prever formas de compensar o concessionário pelo fornecimento de serviço a preço módico ou gratuito, seja por subsídio, publicidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

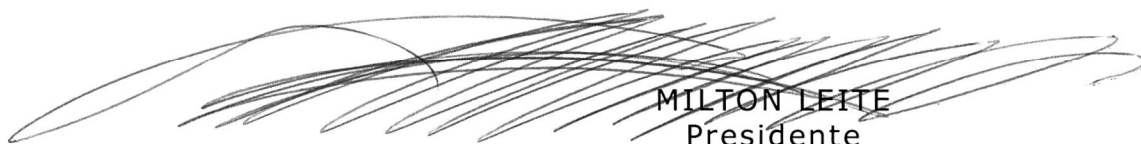


ou outra forma, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 4º, 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 1976.

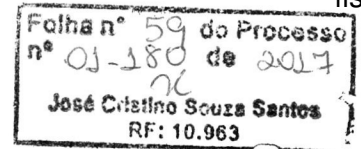
Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/chIII



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 1982, de 18/12/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 180/17, de autoria do Vereador Fernando Holiday.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/12/17

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 129

Papel para informação, rubricado como folha nº60.....

do processo nº ..01-0180..... de 201709..../.....02.../..2018..... (a)*relato*.....

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

09/02/2018

[Signature]
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
Substituto